

*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

NOTA INFORMATIVA

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, aprovou diversas medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando, entre outros diplomas, o Código de Processo Penal e leis conexas.

A referida lei, entrou em vigor no pretérito dia 21 de março de 2022, introduzindo alterações ao Código de Processo Penal, em diversos artigos, aditando outros.

Entretanto, foi reconhecido pelo legislador, alguns constrangimentos de aplicação da referida Lei, procurando-se corrigir, com o presente diploma, alguns dos seus aspetos, designadamente:

- Nas situações de impedimento de juiz;
- Em matéria de representação de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida;
- No limite de testemunhas, a apresentar pelo arguido;
- Na composição da conferência em matéria de recursos.

Com efeito, a Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, procede:

À quadragésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, sendo alterados os artigos **40.º, 57.º, 107.º, 196.º, 268.º, 311.º-B, 312.º, 418.º, 419.º, 425.º, 429.º e 435.º** do Código de Processo Penal.

Estrada em vigor:

A referida lei, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, dia **2 de agosto de 2022**.

Importa, pois, divulgar um pequeno resumo das alterações agora introduzidas, que entendemos pertinentes, comentadas por este Departamento de Formação do SFJ:



*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

Artigo 40.º — **IMPEDIMENTO POR PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO**

Entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, figurou o alargamento das situações de impedimento de juiz para intervir em instrução, julgamento, recurso ou pedido de revisão.

Contudo, antes do decurso do prazo para a entrada em vigor da referida Lei, as associações representativas das magistraturas, a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior da Magistratura alertaram a opinião pública e os responsáveis políticos para as implicações que as alterações introduzidas ao artigo 40.º do CPP, referente aos impedimentos de juiz, acarretariam para a celeridade da resposta do sistema judicial.

Em função das questões suscitadas, a presente Lei vem apresentar uma solução diversa, voltando à redação anterior, mantendo, porém, o atual n.º 3 do artigo 40.º, acrescentado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Transcrição das alterações:

«Artigo 40.º

[...]

1 - [...]:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;
- b) Presidido a debate instrutório;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

Artigo 57.º — **QUALIDADE DE ARGUIDO**

É revogado o n.º 9 do artigo 57.º, o qual determinava que em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tem a qualidade de arguida relativamente aos factos que são objeto do processo.

Esta incompatibilidade motivou várias críticas por impedir que o arguido, a título individual, represente a pessoa coletiva arguida, mesmo que a defesa conjunta corresponda ao interesse de ambos e mesmo que seja essa a vontade comum.

Transcrição das alterações:

Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida.
- 5 - A pessoa coletiva é representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar e a entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [Revogado].

Artigo 107.º — **RENÚNCIA AO DECURSO E PRÁTICA DE ATO FORA DO PRAZO**

A presente alteração ao n.º 6, procede à correção de algumas remissões, designadamente, a errada referência ao art.º 311.º-A, quando deveria ter sido, correspondente ao art.º 311.º-B, n.º 1 (contestação e rol de testemunhas a apresentar pelo arguido), e ao artigo 287.º, n.º 1, em nada modificando o regime que foi estabelecido pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que consistiu numa modificação do regime dos prazos, sempre que o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º



*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

3 do artigo 215.º, nomeadamente, devido ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

Impõe-se, por isso, que o juiz verifique, por despacho, os fundamentos do aumento e elevação dos prazos, por forma a que a secretaria considere os prazos a ter em conta, no ato das notificações.

Assim, os prazos infra indicados, foram aumentados, por força da lei, em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

- *prazo previsto no artigo 78.º (contestação pedido de indemnização civil);*
- *do artigo 284.º, n.º 1 (acusação pelo assistente);*
- *do artigo 287.º (requerimento para abertura da instrução);*
- *do art.º 311.º-A (contestação e rol de testemunhas);*
- *do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3 (interposição e motivação do recurso);*
- *do artigo 413.º, n.º 1 (resposta ao recurso)*

Transcrição das alterações:

Artigo 107.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos no artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, são aumentados em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

Artigo 196.º — TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Em conformidade com a revogação do n.º 9 do artigo 57.º (ver nota supra no presente texto), é igualmente alterado o n.º 4 do artigo 196.º do CPP.



*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

Transcrição das alterações:

Artigo 196.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 268.º — **ATOS A PRATICAR PELO JUIZ DE INSTRUÇÃO**

Na alínea c) do n.º 1, procede-se a uma correção das remissões para o n.º 5 do artigo 177.º, ao n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º, que serão as mais ajustadas, mantendo-se inalterado tudo o mais.

Transcrição das alterações:

Artigo 268.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

Artigo 311.º-B - **CONTESTAÇÃO E ROL DE TESTEMUNHAS**

Corrige-se, com a presente alteração, um lapso cometido aquando da fixação da redação final do novo artigo 311.º-B do CPP, do qual ficou omissivo o necessário n.º 4, em contraponto com o anteriormente previsto no artigo 315.º do mesmo Código, o que quer isto dizer que se volta a introduzir o limite do número de testemunhas a apresentar pelo arguido, aplicando-se ao rol o disposto na alínea e) do n.º 3 e os n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.

Transcrição das alterações:

Artigo 311.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.

Artigo 312.º - **DATA DA AUDIÊNCIA**

Acordo marcação de data para a audiência – advogados e defensores (n.º 4).

Corrige-se agora, com a presente alteração a um lapso ao referir-se na parte final do n.º 4, a aplicação do artigo 155.º, quando se devia ter referido ao artigo 151.º do Código de Processo Civil, norma efetivamente adequada e aplicável.

Com efeito, o tribunal deve diligenciar, ao abrigo do artigo 151.º do CPC, pela concertação da data para audiência, de modo a evitar sobreposição com outros atos judiciais a que tenham o dever de comparecer, por acordo feito ao abrigo do artigo 151.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, (n.º 4).

Segundo prescreve o artigo 151.º do CPC, o acordo precede a marcação da audiência, podendo o juiz encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários. Se a marcação não for precedida de acordo, os



*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial podem comunicar em cinco dias o facto ao tribunal e propor datas alternativas. O juiz, ponderadas as razões, pode alterar ou não a data antes designada. As notificações aos demais intervenientes só se efetuam depois de fixada em definitivo a marcação.

Transcrição das alterações:

Artigo 312.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

4 - O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

**NORMAS REFERENTES À COMPOSIÇÃO DA CONFERÊNCIA, EM MATÉRIA
DE RECURSO:**

Aproveitando o legislador a oportunidade do presente diploma, procede-se à re-
pristinção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 419.º do CPP na redação anterior à Lei n.º
48/2007, de 29 de agosto, passando a fazer parte da conferência, para além do
relator, dois juízes-adjuntos.

Assegura-se, por um lado, uma colegialidade reforçada e evita-se, por outro, que
o presidente da secção integre todos os coletivos nos recursos dos tribunais supe-
riores.

Em consequência desta modificação são alterados os artigos 418.º, 419.º, 425.º,
429.º e 435.º que em seguida se transcrevem.

Transcrição das alterações:

Artigo 418.º
[...]

- 1 - Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projeto de acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e dos juízes-adjuntos e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.
- 2 - [...].



*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

Artigo 419.º

[...]

- 1 - Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.
- 2 - A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.
- 3 - [...].

Artigo 425.º

[...]

- 1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 429.º

[...]

- 1 - Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos.
- 2 - [...].

Artigo 435.º

[...]

Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes-adjuntos.»

Lisboa, 01 de agosto de 2022.

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*



*Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, que altera diversas normas introduzidas
pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro
— Alterações ao Código de Processo Penal —*

Título: NOTA INFORMATIVA

Alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Trabalho desenvolvido por: Carlos Caixeiro, Diamantino Pereira e João Virgolino

Data: 02 de agosto de 2022.

Informações:

*Sindicato dos Funcionários Judiciais
Rua João da Silva, 24-A
1900-271 LISBOA*

Telefone: 213 514 170
